



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10845.903225/2020-93</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-003.603 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de novembro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | INDAIÁ LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

**RELATÓRIO**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 23447.03378.260717.1.3.3392, em 26.-7.2017, e-fls. 22-40, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

(IRPJ) no valor de R\$ 80.690,68 do ano-calendário de 2012 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-08:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC. CRÉDITO [...] | RETENÇÕES FONTE [...] | SOMA PARC. CRED. |
|---------------------|-----------------------|------------------|
| PER/DCOMP [...]     | 290.133,24 [...]      | 290.133,24       |
| CONFIRMADAS [...]   | 191.363,88 [...]      | 191.363,88       |

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 80.690,69

Valor DIPJ: R\$ 80.690,68

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 290.133,24

IRPJ devido: R\$ 209.442,56

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23447.03378.260717.1.3.3392 04729.27009.260717.1.3.3635 [...]

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

**Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 11ª Turma DRJ/06 nº 106-031.858, de 26.01.2023, e-fls. 51-55:

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da 11ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nos termos do relatório e voto.

### Recurso Voluntário

Notificada em 24.03.2023, e-fl. 63, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12,04,2023, e-fls. 65-73, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

a) Considerações sobre os valores recebidos (código 1708) pelo prestador Indaiá Logística Internacional Ltda. da empresa BASF S/A e BASF Poliuretanos Ltda.

Preliminarmente, imperioso destacar que a não homologação dos créditos se dá somente pelos recolhimentos das empresas BASF POLIURETANOS LTDA. e BASF S.A., no que se refere ao Código 1708 (IRRF – Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

Nesse sentido, com o escopo de instruir a manifestação de inconformidade, a recorrente acostou os comprovantes de arrecadação referentes aos períodos destacados e ao código de receita 1708 (enviados pela própria BASF), que se refere aos recolhimentos das empresas supracitadas, os quais foram efetuados de forma individualizada com o intuito de afastar eventual celeuma, ainda que tal devesse ser realizado pelo terceiro fornecedor.

Vejam Conselheiros, a empresa recorrente não pode se responsabilizar pela omissão de terceiros fornecedores no que tange à retenção dos impostos na fonte.

Imperioso destacar que, a documentação acostada, qual seja, comprovantes de arrecadação do código 1708 foi enviada pela própria BASF, onde é possível verificar, de plano, que as retenções foram devidamente realizadas.

b) Da conversão do julgamento em diligência – Art. 18 do Regimento Interno do CARF Às fls. 04 do acórdão recorrido, o órgão colegiado confessa que, em verificação por amostragem, os recolhimentos contidos nas referidas relações de pagamentos foram confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, demonstrado pelo contribuinte (através da manifestação de inconformidade) a relação dos pagamentos efetuados no código 1708 à título de Imposto de Renda retido na fonte e que existia toda uma problemática envolvendo um terceiro fornecedor em específico, de rigor seria a conversão do julgamento em diligência para juntada da documentação faltante citada, o que não foi feito.

Sendo assim, com intuito de suprir a deficiência probatória suscitada pela Delegacia de origem, seria necessário tempo hábil, o que não é possível dentro do prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário, devendo o feito portanto ser convertido em diligência, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo.<sup>1</sup> Vejam Conselheiros, os PER/DCOMPs

objetos do despacho decisório que se busca alterar, dizem respeito à pagamentos efetuados à título de retenção de IRRF do ano-calendário de 2012.

Desta forma, é nítida a dificuldade em se produzir tal documentação, haja vista que serão necessários:

- I) Extratos bancários contemporâneos
- II) Notas fiscais dos serviços prestados pelo contribuinte (objeto das retenções)
- III) Escrituração relativa ao período destacado

Ora, alguns documentos destacados sequer são digitais, o que dificulta a obtenção dos mesmos, como no caso das notas fiscais e, a obtenção dos extratos bancários é feita mediante solicitação ao banco, de forma que estes não serão fornecidos instantaneamente.

Assim, é de rigor a conversão do presente julgamento em diligência para que o contribuinte tenha tempo hábil de efetuar a juntada da documentação essencial supracitada.

c) Do direito creditório

Outrossim, em caso de não acolhimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, temos que, ainda assim, o feito comporta provimento.

Ora, o contribuinte declarou em sede da PER/DCOMPS nºs. 04729.27009.260717.1.3.02-3635 e 23447.03378.260717.1.3.02-3392, diversos recolhimentos que geram direito à crédito perante a Receita Federal, dentre eles, os que o Fisco entendeu pelo não reconhecimento.

Os recolhimentos em questão se deram em razão das prestações de serviços realizadas à empresa BASF POLIURETANOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.512.332/0001-37 e BASF S.A. inscrita no CNPJ nº 48.539.407/0001-18, através do código 1708 (IRRF – Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

Nesse sentido, a recorrente acostou aos autos a relação dos pagamentos relativos aos apontamentos destacados nº despacho decisório que se pretende anular.

Ocorre que, a Delegacia Regional de origem, ao invés de solicitar a juntada de nova documentação, rejeitou de plano o direito ao crédito ora pleiteado.

Repise-se a questão poderia ter sido resolvida com um simples envio de termo de intimação fiscal ao terceiro fornecedor, confirmando, assim, todas as declarações realizadas.

Outrossim, comprovado que os recolhimentos foram efetuados nos códigos em destaque e que o serviço foi prestado para as empresas em questão, temos que é evidente o direito do contribuinte ao usufruto do crédito declarado nas PER/DCOMPs supracitadas.

Após confirmado pela DRJ que os recolhimentos foram efetuados às duas empresas terceiras informadas, era mandatária a intimação para juntada de novos documentos, ou até mesmo o reconhecimento do crédito. [...]

Assim, comprovada a origem dos recolhimentos efetuados (1708 – IRRF), deve o crédito em questão ser reconhecido nos termos acima fundamentados.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, preliminarmente, requer seja o feito convertido em diligência para que sejam acostados os documentos que o órgão colegiado entender necessários à instrução do presente recurso, nos termos do art. 18 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo.

Outrossim, subsidiariamente, se este Conselho entender pelo julgamento do feito sem a conversão em diligência, requer, em razão da comprovação de que os valores recolhidos sob o código 1708 guardam relação aos serviços prestados às empresas BASF POLIURETANOS LTDA. e BASF S.A e demonstrada a insubsistência do acórdão recorrido, seja provido o presente recurso para que o contribuinte tenha seu direito creditório constante das declarações PER/DCOMPs 04729.27009.260717.1.3.02-3635 e 23447.03378.260717.1.3.02-3392 garantido, reformando-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o Relatório.

### VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

#### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

#### Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por

motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

**Súmula CARF nº 163**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

**Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento

retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

#### Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

#### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

#### Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

#### Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou

anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo devem ser analisadas as retenções de tributos na fonte referentes ao ano-calendário de 2012, conforme consta no Despacho Decisório de e-fls. 02-08:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 29.512.332/0001-37     | 1708              | 24.935,80       | 0,00             | 24.935,80            | Retenção na fonte não comprovada |
| 48.539.407/0001-18     | 1708              | 73.833,56       | 0,00             | 73.833,56            | Retenção na fonte não comprovada |
|                        | Total             | 98.769,36       | 0,00             | 98.769,36            |                                  |

A Recorrente alega que instrui os autos com “os comprovantes de arrecadação referentes aos períodos destacados e ao código de receita 1708”. E ainda que “é nítida a dificuldade em se produzir tal documentação, haja vista que serão necessários: I) Extratos bancários contemporâneos II) Notas fiscais dos serviços prestados pelo contribuinte (objeto das retenções) III) Escrituração relativa ao período destacado”.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão a Recorrente.

**Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 11ª Turma DRJ/06 nº 106-031.858, de 26.01.2023, e-fls. 51-55, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de

julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), vigente à época do período em questão, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Ademais, como o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora, é também hábil a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF a escrituração contábil acompanhada dos respectivos documentos que a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99.

Os documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte, tais como notas fiscais emitidas, devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos.

Os seguintes pronunciamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF corroboram o ora exposto:

Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

RETENÇÃO DO IRRF. PROVA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE. RECUSA.

Notas fiscais emitidas pelo próprio Recorrente e sua escrituração contábil, por si sós, não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto que a fonte pagadora estava obrigada a reter. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro. [Acórdão CARF 1301-002.075, sessão de 05/07/2016.]

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. PROVAS DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Admite-se a comprovação da ocorrência da retenção do IRPF pela fonte pagadora por meio de boletos e extratos bancários que comprovam o recebimento do valor líquido pelo beneficiário, sendo desnecessária a apresentação do formulário denominado "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", conhecido como informe de rendimentos. [Acórdão CSRF 9202-006.006, sessão de 27/09/2017.]

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido. [Acórdão CARF 1201-003.779, sessão de 16/06/2020.]

Não obstante, a teor do disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/991, a ausência de documentação probante na manifestação de inconformidade pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras em DIRF.

No caso, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas eventuais divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, não foram encontradas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte além daquelas já confirmadas no Despacho Decisório.

Por outro lado, as relações de pagamentos e controle de retenções juntadas à manifestação de inconformidade carecem de conciliação com documentos produzidos por terceiros, que evidenciem os valores líquidos efetivamente recebidos.

Embora, em uma verificação por amostragem, os recolhimentos contidos nas referidas relações de pagamentos estejam confirmados nos sistemas da RFB, não há nos autos qualquer demonstração de que tais recolhimentos referem-se às retenções informadas no PER/DCOMP, as quais se remetem a serviços prestados pela interessada às respectivas fontes pagadoras. Vale notar que vários recolhimentos, quando analisados individualmente, possuem valor maior que o montante total de retenção informado no PER/DCOMP para a fonte pagadora correspondente.

Nunca é demais lembrar que, os arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 determinam que a impugnação / manifestação de inconformidade seja apresentada no prazo de trinta dias, "instruída com os documentos em que se fundamentar" e "as razões e provas que possuir".

Ao lado disso, em se tratando de processo sobre direito creditório, é do sujeito passivo o ônus de comprovar o crédito pretendido, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Assim sendo, o Acórdão da 11ª Turma DRJ/06 nº 106-031.858, de 26.01.2023, e-fls. 51-55, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Responsabilidade por Infrações**

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva